

Sentença 00320

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra Tomás, por ofensa ao art. 288 do CP; art. 155, § 4.º, II, do CP (dez vezes); art. 155, § 4.º, II, c/c o art. 14, II, do CP (quinze vezes); art. 10 da LC n.º 105/2001, todos c/c o art. 69 do CP; contra André, por ofensa ao art. 288 do CP; art. 155, § 4.º, II, do CP (dez vezes); art. 155, § 4.º, II, c/c o art. 14, II, do CP (quinze vezes); art. 10 da LC n.º 105/2001, todos c/c o art. 69 do CP; contra Otávio, por ofensa ao art. 288 do CP; art. 155, § 4.º, II, do CP (dez vezes); art. 155, § 4.º, II, c/c o art. 14, II, do CP (quinze vezes); art. 10 da LC n.º 105/2001, todos c/c o art. 69 do CP; e contra Fábio, por ofensa ao art. 288 do CP; art. 155, § 4.º, II, do CP (dez vezes); art. 155, § 4.º, II, c/c o art. 14, II, do CP (quinze vezes); art. 10 da LC n.º 105/2001, todos c/c o art. 69 do CP. O argumento é de que os denunciados, todos imputáveis e maiores de 21 anos, com vontade livre, conscientes e com unidade de desígnios, associaram-se de forma estável, permanente e com repartição de tarefas, para o cometimento de delitos contra instituições financeiras, em especial o Banco do Brasil S.A. (BB) e a Caixa Econômica Federal (CEF).

A denúncia relata a existência de grupo criminoso idealizado, controlado, financiado e estruturalmente organizado pelos referidos acusados, os quais cooptaram os demais membros do grupo, denunciados em processo separado.

Conforme consta da denúncia, a cúpula do grupo criminoso aliciava técnicos de empresas prestadoras de serviços de manutenção de máquinas de autoatendimento com a promessa de pagamento de quantias consideráveis de dinheiro. A função desses técnicos era a de conectar às placas computacionais de terminais de autoatendimento (ATM) equipamentos de captação e armazenamento de senhas e outros dados bancários (por eles denominados peças), desenvolvidos e fornecidos pelo grupo, e retirá-los quando estivessem carregados desses dados.

Uma vez efetuada a subtração de dados bancários, eram confeccionados novos cartões, que reproduziam os dados então obtidos. A clonagem de cartões a partir de dados compilados permitia saques espúrios e transferências fraudulentas de valores existentes nas contas bancárias, realizados por membros da quadrilha e por terceiros cooptados para tal finalidade, denominados sacadores ou boqueiros, em diversas regiões do país.

O *modus operandi* do grupo criminoso contava com tecnologia apropriada, sempre renovável, e com arquitetura ramificada, de modo a difundir pelo país a empreitada criminosa e, ao mesmo tempo, dificultar as investigações e ações preventivas por parte dos bancos.

Tomás foi o idealizador dos equipamentos de captura e armazenamento de dados bancários e senhas, as denominadas peças. Contava com auxílio direto, intelectual e financeiro, de André e do irmão, Otávio. Fábio, por sua vez, era o responsável por adquirir, confeccionar, desenvolver e consertar equipamentos eletrônicos utilizados para captação e armazenamento de dados bancários e senhas, projetados por Tomás.

Conforme sustenta o MPF, os acusados, com o auxílio dos técnicos cooptados para a instalação dos equipamentos nos terminais de autoatendimento e dos sacadores, teriam praticado dez crimes de furto consumado na cidade de Goiânia ■ GO em terminais da CEF, nos dias 6 e 7/11/2009, além de quinze tentativas na cidade de Anápolis ■ GO, em agências do BB, todos qualificados pela fraude. Consta dos autos que, em Anápolis ■ GO, os sacadores usaram os cartões clonados para transferir valores das contas cujos dados foram subtraídos, mas não foi possível consumir os furtos porque a instituição conseguiu bloquear a operação. O MPF defende, ainda, que os acusados, ao subtrair e acessar, sem autorização judicial, informações que eram objeto de sigilo bancário, incorreram no crime descrito no art. 10 da LC n.º 105/2001.

Após o recebimento da denúncia, em 30/11/2010, o processo foi desmembrado em relação aos outros participantes do esquema criminoso. Todos os acusados foram notificados, apresentaram resposta à acusação e deixaram para discutir o mérito nas alegações finais. A instrução foi concluída sem intercorrências com a oitiva de várias testemunhas. Diga-se, ainda, que, além da prova testemunhal, foi produzida prova por meio da interceptação das comunicações telefônicas dos acusados, com a demonstração dos fatos alegados na inicial. Consta, ainda, dos autos a informação da CEF de que foram subtraídos R\$ 900.000,00.

O MPF, em alegações finais, justificou, primeiramente, a competência do juízo federal de Goiânia ■ GO em face da prevenção. No mérito, pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação dos acusados nos termos da inicial, e requereu que a pena fosse fixada no regime fechado em face da incidência dos artigos 9.º e 10 da Lei n.º 9.034/1995. Pediu, ainda, a aplicação do concurso material, ao considerar que os réus fizeram do crime o *modus vivendi*.

Os denunciados apresentaram as seguintes alegações finais: a) preliminar de incompetência do juízo de Goiânia ■ GO, visto que em Anápolis ■ GO o número de crimes foi maior, ou a separação dos processos ante a incompetência da justiça federal para processar as infrações praticadas contra o BB; b) não incidência da Lei n.º 9.034/1995, ante o argumento de que a Convenção de Palermo não tem o condão de definir organização criminosa; c) negaram a autoria dos fatos descritos na denúncia; d) impugnam a classificação jurídica de furtos qualificados pela fraude, asseverando que o melhor seria enquadrá-los como estelionato; e) defenderam a atipicidade em relação ao art. 10 da LC n.º 105/2001, em face do princípio da consunção; f) asseveraram que o conjunto probatório é insuficiente para a condenação; g) em caso de condenação, requereram aplicação das penas em conformidade com a regra do art. 71 do CP, segundo os critérios legais e parâmetros consolidados pela jurisprudência.

Considerando os fatos acima relatados, profira sentença, com data de junho de 2012, observando todas as teses alegadas pelas partes, e enfrente cada uma delas com a devida motivação. Para isso, considere **dispensado o relatório** e de livre indicação as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e não olvide a jurisprudência pacificada a respeito do tema.

Resposta #002025

Por: João Josué 22 de Julho de 2016 às 02:39

II. Fundamentação

A metodologia a ser aplicada na fundamentação será por núcleo de imputação, considerando que todos réus foram denunciados pelos mesmos crimes, apresentaram defesa em conjunto, com as teses preliminares/prejudiciais e de mérito uníssonas.

II.1. Preliminares e prejudiciais de mérito alegadas pelos réus

Os réus alegam preliminares e prejudiciais de mérito, sendo:

a) preliminar de incompetência (i) seria em Anápolis-GO a competência, em razão da maior parte de crimes lá praticados; ou (ii) separação do processo em razão das infrações terem sido praticadas contra o BB.

A preliminar levantada não afasta os critérios material e pessoal do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento sumulado do STJ, não se aplicando o artigo 78, II, "a", Código de Processo Penal, embora tenha havido o maior número de crimes em Goiânia-GO, a regra do lugar, que estampa a teoria do resultado – artigo 70, do Código de Processo Penal –, e onde houve o proveito do crime.

Quanto à separação do processo por ter violado patrimônio de sociedade de economia mista (BB), a manutenção da unidade do processo é de rigor, os crimes foram praticados em continuidade delitiva, tendo (i) tanto relação de conexão entre fatos, sejam ela intersubjetiva (os réus agiram em concurso), objetiva (pela vantagem) e instrumental (as circunstâncias de modo, tempo, lugar), (ii) quanto relação de continência por cumulação pessoal.

b) preliminar de desclassificação/atipicidade alegada pelos réus: pela aplicação da consunção do artigo 10, da LC 105/01.

Embora seja um ponto sobre a tipicidade e eventual aplicação do princípio da consunção, não haveria deslocamento de competência para a Justiça Estadual, pois as condutas foram praticadas contra empresa pública federal (CEF), nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988.

Adiantando-se ao mérito, quanto à análise da consunção do artigo 10, da LC 105/01, será o consunto em relação ao artigo 155, § 4º, II, do CP, além do modo de atuação pela fraude, aquele é crime próprio, não se aplicando às hipóteses que ele mesmo remete ("sujeita os responsáveis").

c) preliminar de desclassificação alegada pelos réus: classificar os furtos qualificados pela fraude por estelionatos.

Também, adianta-se ao mérito, não há que se falar em desclassificação dos furtos praticados pela fraude para os de estelionatos: a forma pela qual a conduta fora praticada para a obtenção da vantagem é determinante para a manutenção dos furtos. No furto, a subtração independe do consentimento da vítima. No estelionato, a forma da execução da conduta pode ser pelos meios de induzimento ou manutenção em erro, seja por artifício, ardis ou qualquer outro fraudulento.

d) prejudicial de mérito, tipicidade alegadas pelos réus: ausência de legalidade – o conceito de organização criminosa não estaria presente na Lei 9.034/95, argumentando não aplicável o conceito previsto na Convenção de Palermo para eventual supressão.

As condutas dos réus foram praticadas em 06 e 07/11/2009, quando estava vigente a Lei 9.034/95, portanto as análises delas não se aplicam a Lei 12.850/13, pois é uma *novatio legis incriminadora*.

Sob a égide da Lei 9.034/95, foi promulgado o Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, dispõe sobre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, passando a prever o conceito de organização criminosa:

Artigo 2. Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

No entanto, o STF não aplica o Decreto 5.015/04, por entender que tratado não pode conceituar matéria penal, bem como não fora atendido o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Assim, segundo o STF, não seria possível o preenchimento conceitual sem lei, conforme o artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988. Portanto, afasta-se a incidência da Lei 9.034/95.

II.2. Do mérito propriamente dito

Aos réus foram imputados diversos crimes, dos quais já enfrentados alguns deles em prejudicial à análise do mérito, restando analisar o crime de furto mediante fraude, a continuidade e o artigo 288, do CP.

II.2.1. Artigo 155, § 4º, II, do Código Penal

Conforme informações da CEF, o resultado da empreitada criminosa somou-se R\$ 900.000,00.

Os réus agiram de modo a corroborar, cada qual na sua tarefa, em coautoria, com participação de mesma intensidade para subtrair, mediante fraude, por dezenas de vezes, tanto na forma consumada (em Goiânia-GO) quanto na tentada (Anápolis-GO), para capturar e armazenar dados bancários e

senhas, com o fim de subtrair dinheiro de correntistas, mediante saque e transferências ilegais.

Tomás idealizou e projetou os equipamentos (as peças), tendo auxílio intelectual e financeiro de André e do irmão Otávio. Fábio era o responsável pela materialização e manutenção das "peças", adquiriu, confeccionou, desenvolveu e concertou os equipamentos.

Conforme narra o MPF, os réus cooptaram técnicos de empresas prestadoras de serviços de manutenção de máquinas de autoatendimentos com a promessa de pagamento de quantias consideráveis de dinheiro que tinham a função de conectar as placas computacionais de terminais de autoatendimento (ATM).

As ações criminosas dos réus foram livres e sem nenhuma força estranha que os coagisse ou forçasse a praticá-las, tendo consciência da subtração e vontade de apropriar-se do patrimônio alheio, mediante fraude, com unidade de fins, com estabilidade e permanência, uniram suas vontades para capturar e armazenar dados bancários e senhas, através de placas computacionais de terminais de autoatendimento (ATM), denominados por eles de "peças", confeccionaram novos cartões que reproduziam os dados obtidos, numa operação conhecida como clonagem de cartões. De posse desses cartões, praticaram saques ilegais e transferências fraudulentas de dinheiro de outras pessoas, conforme narra da denúncia.

Portanto, afigura-se típica as condutas dos réus, fazendo-se incidir o artigo 155, § 4º, II, do CP, na sua forma consumada, e tentada, sendo que nesta não lograram êxito os réus, tendo a instituição financeira frustrando a empreitada criminosa com o bloqueio das operações de saque e transferência sem que os réus conseguissem consumir as outras quinze subtrações.

Deste modo, os réus subtraíram, em continuidade delitiva, (i) consumados, por dez vezes, mediante fraude, o patrimônio alheio, somados em R\$ 900.000,00, causando prejuízo em face da instituição financeira CEF, (ii) tentados, por quinze vezes, mediante fraude, o patrimônio alheio, não logrando êxito em razão da interferência da instituição financeira BB.

II.2.2. Artigo 288, do Código Penal.

A Lei 12.850/13 alterou a redação do artigo 288, do CP, cuja redação original vigorava a época do crime praticado. Assim, os réus devem ser absolvidos deste tipo, pois não se pode aplicar o tipo com a nova redação, pois não houve migração do conteúdo típico, alterando-se o seu conteúdo, não podendo a lei nova ser aplicada por ser *novatio legis* incriminadora.

II.2.3. Artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal

A absolvição dos réus da imputação do artigo 288, do CP, não tem o condão de afastar o ajuste, prévio, contínuo e permanente para o empreendimento criminoso. Assim, é de rigor considerar que os réus agiram mediante concurso para praticar os furtos mediante fraude, devendo ser considerado como agravante na dosimetria da pena.

III. Dispositivo e dosimetria

A metodologia para a aplicação da pena terá a seguinte estrutura, respeitando-se necessariamente a individualização da pena: (i) dispositivo em comum a todos os réus, por terem as mesmas imputações e sem divergências nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, e as legais (agravante), (ii) a dosimetria terá a descrição uma única vez das circunstâncias judiciais relativas ao autor *per relationem* por não haver divergências dignas de notas, e as relativas aos fatos, de forma individualizada para cada réu.

III.1. Dispositivo

Julgo parcialmente procedente esta ação penal, onde figuram como réus Tomás, André, Otávio e Fábio, para:

a) absolve-los da imputação do artigo 288, do CP; e,

b) condena-los das imputações do artigo 155, § 4º, II (dez vezes), IV, do CP, c/c artigo 71, do CP, artigo 155, § 4º, II (quinze vezes), IV, do CP, c/c artigo 14, II, do CP, c/c artigo 71, do CP, a pena de reclusão de 5 anos, 10 meses e 20 dias e a pena de multa em 250 dias-multa, cada dia multa no valor em 1/30 o dia-multa

III.2. Dosimetria da pena

III.2.1. Dosimetria do réu Tomás

III.2.1.1. Artigo 155, § 4º, II (dez vezes), IV, do CP, c/c artigo 71, do CP

Não há circunstâncias preponderantes a serem consideradas. Utilizando o critério misto, para as circunstâncias judiciais (i) próprias dos agentes, não há antecedentes, não há conduta social desfavorável e a nada que sua personalidade possa contribuir para alterar a pena base, (ii) as relacionadas ao fato, a análise concreta dos fatos demonstra que não há considerações dignas de nota que possam contribuir para a alteração do patamar

mínimo legal, pois a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias do crime, as consequências do crime e o comportamento da vítima em nada são desfavoráveis, devendo partir, nesta primeira fase, com a pena-base de 2 anos.

Para a segunda fase, há circunstância legal digna de agravamento, sendo o inciso IV do § 4º do artigo 155, do CP, com carga negativa de um terço, sendo a pena de 2 anos e 8 meses. Como não há circunstâncias legais na terceira fase, torno a pena provisória em definitiva em 2 anos e 8 meses.

Em razão da continuidade delitiva, aplico o aumento de 2/3, considerando a prática de dez vezes ao crime que se analisa, tornando, em definitivo, a condenação a pena de 3 anos, 6 meses e 10 dias.

III.2.1.2. Artigo 155, § 4º, II (quinze vezes), IV, do CP, c/c artigo 14, II, do CP, e artigo 71, do CP

Na primeira fase, *per relationem*, aplica-se o disposto no item III.2.1.1, por não haver alterações, sendo as mesmas circunstâncias, a pena-base de 2 anos.

Para a segunda fase, *per relationem*, aplica-se o disposto no item III.2.1.1, por não haver alterações, sendo as mesmas circunstâncias, a pena provisória de 2 anos e 8 meses.

Na terceira fase, a pena deve ser diminuída em razão da tentativa no patamar de um terço, conforme o parágrafo único do artigo 14 do CP, definindo a pena em 1 ano, 5 meses e 20 dias.

Em razão da continuidade delitiva, aplico o aumento de 2/3, considerando a prática de quinze vezes ao crime que se analisa, tornando, em definitivo, a condenação a pena de 2 anos, 4 meses e 10 dias.

III.2.2. Dosimetria do réu André

III.2.2.1. Artigo 155, § 4º, II (dez vezes), IV, do CP, c/c artigo 71, do CP

Não há circunstâncias preponderantes a serem consideradas. Utilizando o critério misto, para as circunstâncias judiciais (i) próprias dos agentes, não há antecedentes, não há conduta social desfavorável e a nada que sua personalidade possa contribuir para alterar a pena base, (ii) as relacionadas ao fato, a análise concreta dos fatos demonstra que não há considerações dignas de nota que possam contribuir para a alteração do patamar mínimo legal, pois a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias do crime, as consequências do crime e o comportamento da vítima em nada são desfavoráveis, devendo partir, nesta primeira fase, com a pena-base de 2 anos.

Para a segunda fase, há circunstância legal digna de agravamento, sendo o inciso IV do § 4º do artigo 155, do CP, com carga negativa de um terço, sendo a pena de 2 anos e 8 meses. Como não há circunstâncias legais na terceira fase, torno a pena provisória em definitiva em 2 anos e 8 meses.

Em razão da continuidade delitiva, aplico o aumento de 2/3, considerando a prática de dez vezes ao crime que se analisa, tornando, em definitivo, a condenação a pena de 3 anos, 6 meses e 10 dias.

III.2.2.2. Artigo 155, § 4º, II (quinze vezes), IV, do CP, c/c artigo 14, II, do CP, e artigo 71, do CP

Na primeira fase, *per relationem*, aplica-se o disposto no item III.2.1.1, por não haver alterações, sendo as mesmas circunstâncias, a pena-base de 2 anos.

Para a segunda fase, *per relationem*, aplica-se o disposto no item III.2.1.1, por não haver alterações, sendo as mesmas circunstâncias, a pena provisória de 2 anos e 8 meses.

Na terceira fase, a pena deve ser diminuída em razão da tentativa no patamar de um terço, conforme o parágrafo único do artigo 14 do CP, definindo a pena em 1 ano, 5 meses e 20 dias.

Em razão da continuidade delitiva, aplico o aumento de 2/3, considerando a prática de quinze vezes ao crime que se analisa, tornando, em definitivo, a condenação a pena de 2 anos, 4 meses e 10 dias.

III.2.3. Dosimetria do réu Otávio

III.2.3.1. Artigo 155, § 4º, II (dez vezes), IV, do CP, c/c artigo 71, do CP

Não há circunstâncias preponderantes a serem consideradas. Utilizando o critério misto, para as circunstâncias judiciais (i) próprias dos agentes, não há antecedentes, não há conduta social desfavorável e a nada que sua personalidade possa contribuir para alterar a pena base, (ii) as relacionadas ao fato, a análise concreta dos fatos demonstra que não há considerações dignas de nota que possam contribuir para a alteração do patamar mínimo legal, pois a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias do crime, as consequências do crime e o comportamento da vítima em nada são desfavoráveis, devendo partir, nesta primeira fase, com a pena-base de 2 anos.

Para a segunda fase, há circunstância legal digna de agravamento, sendo o inciso IV do § 4º do artigo 155, do CP, com carga negativa de um terço, sendo a pena de 2 anos e 8 meses. Como não há circunstâncias legais na terceira fase, torno a pena provisória em definitiva em 2 anos e 8 meses.

Em razão da continuidade delitiva, aplico o aumento de 2/3, considerando a prática de dez vezes ao crime que se analisa, tornando, em definitivo, a condenação a pena de 3 anos, 6 meses e 10 dias.

III.2.3.2. Artigo 155, § 4º, II (quinze vezes), IV, do CP, c/c artigo 14, II, do CP, e artigo 71, do CP

Na primeira fase, *per relationem*, aplica-se o disposto no item III.2.1.1, por não haver alterações, sendo as mesmas circunstâncias, a pena-base de 2 anos.

Para a segunda fase, *per relationem*, aplica-se o disposto no item III.2.1.1, por não haver alterações, sendo as mesmas circunstâncias, a pena provisória de 2 anos e 8 meses.

Na terceira fase, a pena deve ser diminuída em razão da tentativa no patamar de um terço, conforme o parágrafo único do artigo 14 do CP, definindo a pena em 1 ano, 5 meses e 20 dias.

Em razão da continuidade delitiva, aplico o aumento de 2/3, considerando a prática de quinze vezes ao crime que se analisa, tornando, em definitivo, a condenação a pena de 2 anos, 4 meses e 10 dias.

III.2.4. Dosimetria do réu Fábio

III.2.4.1. Artigo 155, § 4º, II (dez vezes), IV, do CP, c/c artigo 71, do CP

Não há circunstâncias preponderantes a serem consideradas. Utilizando o critério misto, para as circunstâncias judiciais (i) próprias dos agentes, não há antecedentes, não há conduta social desfavorável e a nada que sua personalidade possa contribuir para alterar a pena base, (ii) as relacionadas ao fato, a análise concreta dos fatos demonstra que não há considerações dignas de nota que possam contribuir para a alteração do patamar mínimo legal, pois a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias do crime, as consequências do crime e o comportamento da vítima em nada são desfavoráveis, devendo partir, nesta primeira fase, com a pena-base de 2 anos.

Para a segunda fase, há circunstância legal digna de agravamento, sendo o inciso IV do § 4º do artigo 155, do CP, com carga negativa de um terço, sendo a pena de 2 anos e 8 meses. Como não há circunstâncias legais na terceira fase, torno a pena provisória em definitiva em 2 anos e 8 meses.

Em razão da continuidade delitiva, aplico o aumento de 2/3, considerando a prática de dez vezes ao crime que se analisa, tornando, em definitivo, a condenação a pena de 3 anos, 6 meses e 10 dias.

III.2.4.2. Artigo 155, § 4º, II (quinze vezes), IV, do CP, c/c artigo 14, II, do CP, e artigo 71, do CP

Na primeira fase, *per relationem*, aplica-se o disposto no item III.2.1.1, por não haver alterações, sendo as mesmas circunstâncias, a pena-base de 2 anos.

Para a segunda fase, *per relationem*, aplica-se o disposto no item III.2.1.1, por não haver alterações, sendo as mesmas circunstâncias, a pena provisória de 2 anos e 8 meses.

Na terceira fase, a pena deve ser diminuída em razão da tentativa no patamar de um terço, conforme o parágrafo único do artigo 14 do CP, definindo a pena em 1 ano, 5 meses e 20 dias.

Em razão da continuidade delitiva, aplico o aumento de 2/3, considerando a prática de quinze vezes ao crime que se analisa, tornando, em definitivo, a condenação a pena de 2 anos, 4 meses e 10 dias.

IV. Pena de Multa

A pena de multa deve ser aplicada a todos os réus, considerando que a todos eles foram imputados os mesmos tipos, quais sejam artigo 155, § 4º, II (dez vezes), IV, do CP, c/c artigo 71, do CP, artigo 155, § 4º, II (quinze vezes), IV, do CP, c/c artigo 14, II, do CP, c/c artigo 71, do CP, a pena de 5 anos, 10 meses e 20 dias.

Conforme o artigo 49, do CP, quanto à quantidade dos dias-multas, fixo-os em 10 dias-multas para cada crime, totalizando, 250 dias-multas para esta primeira fase, considerando que não há, quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, notas desfavoráveis dignas de notas.

Para a segunda fase, como não há descrição ou investigação sobre as situações econômicas dos réus, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do maior salário mínimo mensal, conforme o artigo 49, do CP, considerando a restrição jurisprudencial do artigo 72, do CP.

Deste modo, aplico a pena de multa em 250 dias-multa, cada dia multa no valor em 1/30 o dia-multa, para cada réu.

V. Regime inicial de cumprimento de pena

Considerando a pena de reclusão de 5 anos, 10 meses e 20 dias, a pena de multa em 250 dias-multa, cada dia multa no valor em 1/30 o dia-multa, para cada réu, a pena privativa de liberdade no regime inicial de cumprimento de pena a ser executado no semiaberto, observando os critério do artigo 35, do CP, dando prioridade para o trabalho e a frequência a cursos de instrução.

Os réus não fazem jus à conversão das penas aplicadas às penas restritivas de direitos, nem à suspensão condicional da pena.

VI. Disposições finais

Assim, para as últimas instruções desta sentença:

- a) direito de recolher em liberdade plena e irrestrita, considerando o princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da CF/88;
- b) não há pedidos de indenização mínima para que eles possam ser fixados, sendo vedada sua fixação ex officio, conforme jurisprudência do STJ;
- c) a reparar o dano causado, conforme o artigo 91, I, do CP, qual seja, no valor de R\$ 900.000,00, a ser exigido mediante ação *ex delicto* pela vítima;
- d) pagamento de custas processuais e despesas processuais, nos termos do artigo 804;
- e) com o trânsito em julgado, lançar o nome dos réus no rol dos culpados;
- f) comunicações aos órgãos de segurança, informando as restrições, v. g., eleitoral, nos termos do artigo 72, do Código Eleitoral, para o cumprimento do artigo 15, III, da CF/88;
- g) registro de antecedentes criminais aos órgãos dos dados criminais, bem como para fins de estatística, conforme o artigo 809, do Código de Processo Penal;

Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se.

Local e data.

Juiz Federal Substituto.

Resposta #001053

Por: JULIO CESAR PIOLI JUNIOR 15 de Abril de 2016 às 12:48

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Competência

Antes de enfrentar o mérito, analisarei a preliminar de incompetência, levantada pela defesa.

Aduz a defesa que o Juízo de Goiânia é incompetente para o julgamento do feito, atribuindo a competência ao Juízo de Anápolis, em razão de neste ter sido praticado um maior número de infrações; igualmente, pugnou pela separação dos processos ante a incompetência da Justiça Federal para processar as infrações praticadas contra o BB.

Razão não lhe assiste.

Na espécie, vislumbro ter ocorrido continuidade delitiva entre os crimes praticados contra a CEF e os perpetrados em desfavor do Banco do Brasil, uma vez que praticados pelos mesmos "modus operandi", tratarem-se de delitos da mesma espécie (furto qualificado pela fraude) e haver conexão temporal e espacial, porquanto praticados em dias seguidos (06 e 07/11/2009) e em cidades muito próximas (Goiânia e Anápolis), na forma do art. 71 do CP.

Assim, nada obstante a ocorrência de continuidade delitiva em território de duas ou mais jurisdições, há de se afastar a tese da separação dos feitos, já que, para efeito de ficção jurídica, subsiste a prática infração penal única e, em razão disso, a teor do arts. 71 c/c 83 do CPP, a competência firmar-se pela prevenção; logo, corrobora-se a competência do Juízo Federal de Goiânia, eis que era prevento, na forma do parecer do MPF.

A título de reforça para a afastar a preliminar levantada, cabe salientar que as infrações penais cometidas em Goiânia afetaram bens da CEF, empresa pública federal, atraindo a competência da Justiça Federal de Goiânia, (arts. 109, IV, da CF/88 c/c art. 69, I, do CPP); por sua vez, os delitos perpetrados em desfavor do BB, atraem a competência da Justiça Estadual de Anápolis.

A teor do entendimento reinante no STJ (súmula 122), há de prevalecer a competência do Juízo Federal em detrimento do estadual, por este ser o mais residual de todos, quando houver a conexão entre ações penais, como ocorre no presente caso – conexão em razão da continuidade delitiva.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar sustentada.

Mérito

Presentes os pressupostos e condições da ação, inexistindo qualquer vício processual que inviabilize o julgamento, passo à análise do mérito.

Do Furto qualificado pela fraude

Trata-se de crime comum, doloso, de dano, cujo bem jurídico que visa tutelar é a propriedade.

Na espécie, a materialidade do crime de furto qualificado pela fraude - art. 155, § 4º, II, do CP -, praticado em continuidade delitiva (presentes as condições do art. 71 do CP, conforme já asseverado) restou cabalmente comprovada pelas informações prestadas pela CEF acerca da subtração da quantia equivalente a R\$ 900.000,00, através do uso dos meios fraudulentos na captação ilegal de dados bancários e posterior clonagem de cartões bancários.

Verificou-se que a fraude cometida pelos réus – clonagem de cartão de crédito através de aparelhos que capturam informações bancárias – teve o fim de burlar a segurança do banco que, ludibriada, teve seu bem subtraído. Afasta-se, nesse contexto, a tese levantada pela defesa de desclassificação do crime de furto qualificado pela fraude para o estelionato, uma vez que, consoante entendimento pacífico do STJ, no delito do art. 171 a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente criminoso, hipótese distinta do que ocorreu nos presentes autos.

A autoria delitiva dos réus TOMÁS, ANDRÉ, OTÁVIO e FÁBIO também ficou comprovada através da interceptação das comunicações telefônicas realizadas entre os acusados, além dos depoimentos prestados em juízo, corroborando os fatos declinados na inicial pelo MPF.

Nesse ínterim, não obstante configurado o fato típico previsto pelos réus de quebra de sigilo bancário, previsto no art. 10 da LC 105/2001, verifico que tal conduta constituiu apenas um meio para a prática do delito do art. 155, §4º, II, do CP, sendo aquele absorvido por este pelo princípio da consunção. Afasto a incidência do art. 10 da LC 105/2001 no presente caso.

Assim, extrai-se do ocorrido e das provas produzidas durante a instrução que os acusados subtraíram para si, mediante meio fraudulento, a quantia correspondente a R\$ 900.000,00. Vale dizer, os réus, com consciência e vontade, sem qualquer causa justificante ou exculpante, praticaram a conduta do art. 155 §4º, II, do CP, sendo imperiosa a aplicação da reprimenda penal.

Da Associação Criminosa

Consoante se verificou dos depoimentos das testemunhas prestados em juízo, bem como do material obtida mediante a interceptação das comunicações telefônica, ficou evidenciado que os réus TOMÁS, ANDRÉ, OTÁVIO E FÁBIO, integraram organização criminosa, de forma estável, permanente e com repartição de tarefas (Tomás: idealizador dos equipamentos; André e Otávio: auxílio intelectual e financeiro; Fábio: adquire e conserta equipamento eletrônicos), para o cometimento de delitos contra instituições financeiras, cuja pena máxima supera a 4 anos, visando obtenção de vantagem.

Assim, não havendo qualquer modificação no contexto fático contido na denúncia, promovo a emendatio libelli, na forma do art. 383 do CPP, para enquadrar a conduta dos réus, merecedora também de condenação penal, não na prevista no art. 288 do CP, mas sim no tipo penal do art. 2º, caput, da Lei 12850/2013.

O concurso material se justifica (art. 69, do CP), pois os agentes criminosos, mediante mais de uma ação, praticaram dois delitos: art. 155, §4º, II c/c art. 71, ambos do CP e art. 2º da Lei 12850/2013.

Por derradeiro, afasto a aplicação dos arts. 9º e 10 da Lei 9.034/95, uma vez que o STF já sedimentou entendimento no sentido de que malhere o princípio da individualização da pena a fixação obrigatória de regime inicial fechado para cumprimento da pena sem que se analise o caso concreto; outrossim, o direito ao duplo grau de jurisdição independe da segregação cautelar, a qual só pode ser decretada de forma fundamentada, na forma do art. 312 do CPP.

Estando devidamente fundamentado o pleito condenatório, passo ao dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia do MPF para condenar os acusados Tomás, André, Otávio e Fábio nas penas dos arts. 155, § 4º, II, do CP e art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, em concurso material (art. 69, do CP), a serem dosadas a seguir.

Dosimetria da Pena

Utilizando do critério trifásico para a dosimetria (art. 68, do CP), bem como do princípio da proporcionalidade, passo a dosar as penas a serem impostas aos acusados:

Do réu Tomás

A culpabilidade é normal para o tipo, não havendo nenhum elemento ensejador de maior reprovabilidade. Os antecedentes são bons; a conduta social e a personalidade são neutras, à míngua de elementos nos autos para aferi-las. O motivo é a aquisição de bens materiais por meios escusos, o que é próprio do tipo penal. As circunstâncias são normais para a espécie, não havendo nada que extrapole o tipo penal para ser valorado. As consequências do crime são graves, haja vista a considerável quantia subtraída, no valor de R\$ 900.000,00.

O comportamento das vítimas não merecem ser objeto de valoração.

Com isso, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para o furto qualificado (art. 155, §4º, II, do CP) e 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para delito de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/13).

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes, mantendo-se a pena-base fixada.

Na terceira fase, em razão da grande quantidade de delitos de furto qualificado por meio fraudulento praticados, em razão da grande quantidade de crimes considerado na continuidade delitiva, majoro a pena do crime do art. 155, §4, II, do CP em 2/3 (art. 71 do CP), resultando a pena do furto qualificado no total de 5 anos de reclusão mais 30 dias-multa.

Com esses parâmetros, fixo a pena definitiva em 5 anos de reclusão mais 30 dias-multa para o crime do art. 155, § 4º, II e 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para o delito do art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.

Diante do concurso material, promovo a somatória das penas, cujo resultado é a condenação de Tomás em 08 anos de reclusão mais 50 dias-multa.

Do réu André

A culpabilidade é normal para o tipo, não havendo nenhum elemento ensejador de maior reprovabilidade. Os antecedentes são bons; a conduta social e a personalidade são neutras, à míngua de elementos nos autos para aferi-las. O motivo é a aquisição de bens materiais por meios escusos, o que é próprio do tipo penal. As circunstâncias são normais para a espécie, não havendo nada que extrapole o tipo penal para ser valorado. As consequências do crime são graves, haja vista a considerável quantia subtraída, no valor de R\$ 900.000,00.

Com isso, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para o furto qualificado (art. 155, §4º, II) e 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para delito de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/13).

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes, mantendo-se a pena-base fixada.

Na terceira fase, em razão da grande quantidade de delitos de furto qualificado por meio fraudulento praticados, em razão da grande quantidade de crimes considerado na continuidade delitiva, majoro a pena do crime do art. 155, §4, II, do CP em 2/3 (art. 71 do CP), resultando a pena do furto qualificado no total de 5 anos de reclusão mais 30 dias-multa.

Com esses parâmetros, fixo a pena definitiva em 5 anos de reclusão mais 30 dias-multa para o crime do art. 155, § 4º, II e 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para o delito do art. 2º, caput, da Lei 12.850/13..

Diante do concurso material, promovo a somatória das penas, cujo resultado é a condenação de André a 08 anos de reclusão mais 50 dias-multa

Do réu Otávio

A culpabilidade é normal para o tipo, não havendo nenhum elemento ensejador de maior reprovabilidade. Os antecedentes são bons; a conduta social e a personalidade são neutras, à míngua de elementos nos autos para aferi-las. O motivo é a aquisição de bens materiais por meios escusos, o que é próprio do tipo penal. As circunstâncias são normais para a espécie, não havendo nada que extrapole o tipo penal para ser valorado. As consequências do crime são graves, haja vista a considerável quantia subtraída, no valor de R\$ 900.000,00.

Com isso, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para o furto qualificado (art. 155, §4º, II) e 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para delito de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/13).

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes, mantendo-se a pena-base fixada.

Na terceira fase, em razão da grande quantidade de delitos de furto qualificado por meio fraudulento praticados, em razão da grande quantidade de crimes considerado na continuidade delitiva, majoro a pena do crime do art. 155, §4, II, do CP em 2/3 (art. 71 do CP), resultando a pena do furto qualificado no total de 5 anos de reclusão mais 30 dias-multa.

Com esses parâmetros, fixo a pena definitiva em 5 anos de reclusão mais 30 dias-multa para o crime do art. 155, § 4º, II e 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para o delito do art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.

Diante do concurso material, promovo a somatória das penas, cujo resultado é a condenação de Otávio a 08 anos de reclusão mais 50 dias-multa

Do réu Fábio

A culpabilidade é normal para o tipo, não havendo nenhum elemento ensejador de maior reprovabilidade. Os antecedentes são bons; a conduta social e a personalidade são neutras, à míngua de elementos nos autos para aferi-las. O motivo é a aquisição de bens materiais por meios escusos, o que é próprio do tipo penal. As circunstâncias são normais para a espécie, não havendo nada que extrapole o tipo penal para ser valorado. As consequências do crime são graves, haja vista a considerável quantia subtraída, no valor de R\$ 900.000,00.

Com isso, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para o furto qualificado (art. 155, §4º, II) e 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para delito de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei 12.850/13).

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes, mantendo-se a pena-base fixada.

Na terceira fase, em razão da grande quantidade de delitos de furto qualificado por meio fraudulento praticados, em razão da grande quantidade de crimes considerado na continuidade delitiva, majoro a pena do crime do art. 155, §4, II, do CP em 2/3 (art. 71 do CP), resultando a pena do furto qualificado no total de 5 anos de reclusão mais 30 dias-multa.

Com esses parâmetros, fixo a pena definitiva em 5 anos de reclusão mais 30 dias-multa para o crime do art. 155, § 4º, II e 03 anos de reclusão mais 20 dias-multa para o delito do art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.

Diante do concurso material, promovo a somatória das penas, cujo resultado é a condenação de Fábio a 08 anos de reclusão mais 50 dias-multa.

Em razão da pena aplicada, é incabível a substituição por penas restritivas de direito (art. 44, CP). Pelo mesmo motivo, também incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Tendo em vista que os réus responderam ao processo em liberdade, e não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor para reparação do dano (art. 387, IV, CPP), ante a ausência de pedido do MPF ou do ofendido nesse sentido.

Não havendo parâmetros para averiguar a situação econômica dos réus, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se guia de execução.
- 2) Expeça a secretaria guia para recolhimento da multa.
- 3) Oficie-se ao TRE, para fins do art. 15 da CF/88.
- 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação e Criminalística, remetendo cópia da sentença para fins de registro.
- 5) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Local, data.

Juiz Federal Substituto.

Correção #001226

Por: **Guilherme Conde Corrêa** 5 de Maio de 2017 às 13:37

O colega esqueceu-se que a sentença deveria ser redigida contando como data junho de 2012, ou seja, antes da legislação referente a organizações criminosas e da alteração do artigo 288, do CP, que só veio em 2013. Portanto não cabe aplicação da emendatio libelli aplicando-se a lei 12.850/13.

Também não considerou a qualificadora do concurso de pessoas nos furtos

Também esqueceu da agravante quanto a Tomás, prevista no artigo 62, I, CP.

As multas também não foram fixadas proporcionalmente.

Correção #000659

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 18 de Abril de 2016 às 18:58

Sua sentença ficou bem boa e creio que você conseguiria no mínimo a nota necessária para a aprovação. Vou apontar apenas alguns pequenos detalhes que verifiquei que faltaram. Uma sugestão é que você abra um item novo quando for afastar um crime ou fazer a emendatio, fica mais fácil e claro de visualizar na sentença, tive um pouco de dificuldade pra localizar onde você analisou cada aspecto na fundamentação.

Quanto ao dispositivo, gosto desta forma de fazer por réu, acho mais prático. Você esqueceu uma coisa importante, dizer em qual regime os acusados vão cumprir pena. Também esqueceu de condenar nas custas processuais. Boa prova pra nós neste fim de semana :)

Resposta #006059

Por: **Eliezer Pernambuco** 7 de Maio de 2020 às 01:47

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

1. Preliminar de incompetência

A questão preliminar arguida pelos acusados, acerca da competência deste juízo federal para o julgamento do feito, deve ser acolhida em parte. No tocante aos crimes tentados que vitimaram a instituição financeira Banco do Brasil, entendo estar o pleito ministerial à margem das regras constitucionais de competência da Justiça Federal, tomando em conta especialmente o inciso IV do art. 109 da Carta da República.

O Banco do Brasil é sociedade de economia mista controlada pela União, de modo que as, digo, os crimes praticados contra bens dessa empresa estatal devem ser levados a julgamento perante a Justiça Comum Estadual, remanescendo a competência desta Vara Federal quanto aos crimes que possuem a Caixa Econômica Federal como sujeito passivo, dada sua natureza de empresa pública.

2. "Emendatio libelii"

Acolho o pleito defensivo quanto à capitulação jurídica dos fatos descritos pelo douto "Parquet" federal como furtos mediante fraude. Com efeito, a fraude levada a efeito pelos réus é inerente à própria execução das condutas imputadas. Verifica-se que, por meio dos cartões falsos confeccionados, os membros do grupo criminoso ficaram aptos a fazerem-se passar por cont, digo, correntistas da CEF, visto que apenas estes poderiam efetuar licitamente os saques nas máquinas automáticas. A imputação, portanto, amolda-se ao tipo do estelionato.

Ressaltando que os acusados defendem-se dos fatos imputados e não de sua capitulação jurídica, altero a definição, quanto a tais fatos, nos termos do art. 383, "caput", do Código de Processo Penal (CPP), para o art. 171, "caput", do Código Penal (CP).

3. Autoria e materialidade

O conjunto probatório acostado ao presente feito demonstra que os fatos ocorreram nos termos da descrição contida na exordial acusatória. Os elementos de prova carreados, após submissão ao contraditório, ordinário ou diferido, conforme o caso, formam o convencimento deste juízo quanto à presença de materialidade delitiva, mormente ante os valores subtraídos da instituição financeira e o aparato tecnológico utilizado para tal finalidade.

Também se encontra suficientemente demonstrada a tipicidade subjetiva. Reuniram-se os acusados visando à contínua prática de saques e operações fraudulentas sendo sen, digo, certo que os denunciados compartilharam o planejamento e o controle da execução das condutas, agindo em coautoria quanto aos crimes-fim.

Ressalto, ademais, que a defesa dos acusados não logrou produzir elementos capazes de infirmar as imputações formuladas.

4. Consunção dos crimes de violação de sigilo bancário

Vislumbro que os fatos descritos pelo órgão de acusação como aderentes ao art. 10 da Lei de Sigilo Bancário são ínsitos à formação do meio fraudulento utilizado pelos denunciados para a execução do estelionato. Tal circunstância vai ao encontro da alegação defensiva pela aplicação da consunção, vez que a denominada "clonagem" de cartões é um meio comum para a prática de estelionatos contra instituições financeiras.

Verifico, ademais, que as margens de pena cominada para o estelionato autorizam a consunção na hipótese, tanto por permitirem reprimenda adequada ao desvalor único das ações, quanto por se adequarem à premissa apontada pela jurisprudência dominante neste Primeira Região, no sentido de que o crime-meio só é consumido nos casos em que sua pena em abstrato é inferior à do crime-fim.

5. Concurso de crimes

Acato a alegação ministerial quanto à existência de concurso material entre os crimes de quadrilha e estelionato, ante a inequívoca presença de pluralidade de condutas em condições temporais diversas.

Não obstante, entre os diversos crimes de estelionato praticados, entendo assistir razão à defesa acerca da aplicação das regras do crime continuado. Nota-se não apenas a presença dos requisitos objetivos para configuração dessa modalidade de concurso, estabelecidos no art. 71, "caput", do CP, como também do elemento subjetivo (indispensável segundo a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores) manifestado, no caso em questão, pelo êxito inicial da empreitada delitiva, dando azo ao surgimento do dolo de continuação, definido pela melhor doutrina como o "fracasso psíquico" configurado pelo aproveitamento múltiplo de situação de fato favorável à, digo, que favorece a execução dos crimes.

De fato, as denominadas "peças" confeccionadas pelos réus permitiam a realização plúrima de crimes idênticos, de modo que, digo, a autorizar a aplicação, "in casu", da unidade ficta das infrações em comento.

6. Regime inicial de cumprimento de pena

No que tange à postulação do Ministério Público Federal de imposição de regime fechado de cumprimento de pena aos acusados, entendo que as digressões defensivas sobre o não cabimento do pleito são de análise dispensável neste feito. Com efeito, ainda que entendida como constitucional a conceituação de organização criminosa internalizada em nosso ordenamento, certo é que a imposição, digo, fixação "ex lege" de regime inicial de cumprimento de pena já foi reiteradamente declarada como inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de controle difuso quanto em julgamentos de controle abstrato, sendo os fundamentos dessas decisões inteiramente aplicáveis ao caso em questão.

Fato é que a imposição "a priori" de regime inicial vulnera garantias fundamentais do indivíduo, consubstanciadas no princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, cabendo à lei prever os parâmetros de fixação do regime de forma proporcional à condenação, o que atualmente é feito pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, cabendo, digo, sendo a indicação do regime penalmente adequado ato próprio do magistrado seguindo os parâmetros legais, como adiante se fará.

Dispositivo

Diante de todo o exposto:

I. em relações, digo, relação às imputações relativas aos crimes praticados contra o Banco do Brasil, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267. IV, do Código de Processo Civil, e determino a remessa de cópias das peças pertinentes à Justiça Estadual em Anápolis;

II. em relação às demais imputações, julgo procedente em parte o pedido do "Parquet", para condenar Tomás, André, Otávio e Fábio nas penas do art. 288, "caput" do CP e do art. 171, "caput", também do CP, estas últimas em combinação com o art. 71, "caput" do mesmo diploma.

Passo à dosimetria.

De plano, retoma-se o exposto na fundamentação quanto ao fato de os réus haverem compartilhado o planejamento e o controle da execução da empreitada delituosa, não havendo, entre estes, importância superior da conduta de um sobre as dos demais, devendo, em linha de princípio, ser aplicada idêntica reprimenda aos quatro acusados, à vistas de tais circunstâncias.

Feita essa observação, passo a fixar a pena do crime de quadrilha, seguindo o método trifásico previsto no "caput" do art. 68 do CP.

Os vetores de quantificação da pena-base são neutros para todos os acusados, razão pela qual fixo-a, para os fins do art. 59 do CP, no mínimo legal, e, ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão para os quatro réus.

Para o crime de estelionato, dado o reconhecimento da continuidade delitiva, tomar-se-á em conta apenas uma das infrações para fins de aplicação da pena, sempre seguindo o triplice exame.

Na primeira etapa, os vetores do art. 59 do CP são neutros, à exceção das circunstâncias do crime. Quanto a estas, verifico que os delitos foram concebidos de forma sofisticada, com detalhada elaboração e divisão de tarefas, e uso de aparelhos eletrônicos com elevada potencialidade lesiva, pois que aptos a extrair dados de inúmeros correntistas. Por tais razões, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão para todos os acusados.

Na segunda etapa, imponho aos réus a agravante do art. 62, I, do CP, aumentando a pena em 1/7 (um sétimo), alcançando, portanto, 2 (dois) anos de reclusão.

No exame derradeiro, aplico a causa de aumento referente ao crime continuado, a qual, à vista do número de saques efetuados (dez ao todo), inc, digo, faço ind, digo, faço incidir no máximo de 2/3 (dois terços) e, à ausência de outras majorantes ou minorantes, torno definitiva a pena dos quatro réus em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A pena de multa deve ser aplicada em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada. Nesse sentido, adoto as mesmas razões acima expostas para fixar a pena-base do estelionato em 21 (vinte e um) dias-multa, a qual agravo em 1/7, para 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Na pena de multa não se adota a majorante da continuação, pois a regra do art. 72 do CP é o cúmulo material, pelo que torno definitiva a pena em 240 (duzentos e quarenta) dias-multa para todos os acusados.

Unifico, assim, as penas em 4 anos e 4 meses de reclusão e 240 dias-multa para os quatro réus.

Fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, dada a razoável situação econômica dos quatro acusados (art. 60, "caput", do CP).

As penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, § 2º, "b", do CP), sendo incabível, na hipótese, a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).

Decreto a perda dos valores obtidos pelos réus com os saques indevidos, quantificada pelo ofendido em 900 mil reais, e dos instrumentos eletrônicos e demais petrechos utilizados nas fraudes (art. 91, II, do CP).

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização referido no art. 387, IV, do CPP, tendo em vista a falta de pedido formulado pelo "Parquet" neste sentido. Pela mesma razão e, ainda, em respeito ao sistema acusatório, entendo incabível a decretação de prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar sem postulação do órgão do Ministério Público.

Expeçam-se as guias de execução provisória. Após, digo, Havendo trânsito em julgado, façam-se os registros da condenação e enviem-se as comunicações à Justiça Eleitoral e ao órgão de identificação civil.

P.R.I.

Goiânia, junho de 2012.

Juiz Federal Substituto